

6 7

8

9

10 11

12

13

14

15

16 17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46 47

48

49

50

Ata da Comissão de Ensino e Formação em sua Reunião Ordinária nº 53/2014, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do estado de Minas Gerais, realizada em vinte de outubro de 2014.

A reunião contou com a presença dos Conselheiros Andréa L. Vilella Arruda e Ítalo Itamar Caixeiro Stephan e da Arquiteta Analista Luciana Carvalho. Iniciando, foi aprovada a ata da reunião 50. Em seguida, deu-se à análise de 3 solicitações de Inclusão do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho: 1) Protocolo: 190253/2014 - Interessado: José Nelson Bahia Sigueira - Histórico: Tratase de processo de solicitação de anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, requerida junto ao CAU-MG, pelo profissional José Nelson Bahia Siqueira- CAU nº A75156-1; Fundamentação legal: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arguitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arguitetura e Urbanismo do Brasil -CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 10, de 16 de janeiro de 2012 - Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências; Fundamentação temática: Considerando que o curso concluído pela profissional atende aos requisitos das Resoluções CNE/CES nº1 do MEC de 2001 e de 2007 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação; Considerando que a Resolução nº 10/2012 cita no artigo 4º que o CAU/UF anotará no prontuário do profissional a habilitação para o exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho à vista da demonstração de uma das condições referidas no artigo 1º desta Resolução, como o certificado de conclusão de curso de especialização; Considerando que a profissional enviou Certificado de conclusão do curso e histórico escolar do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte; Certificado de: 11/07/2013. Considerando que após análise dos documentos e dados enviados: o curso tem carga horária de 614 horas, superior a carga horária mínima exigida de 600 horas; o corpo docente atende ao disposto no artigo 4° da Resolução n°01/2007- CNE/CES; período de realização do curso: início em 24/05/2011 e conclusão em 18/12/2012; as disciplinas do curso atendem ao Parecer nº 19/87-CESU, assim como sua carga horária; considerando que a Instituição de Ensino é credenciada pelo MEC, ainda que se tenha observado que a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho não consta como especialização da respectiva Faculdade no site do e-mec; Conclusão: A Comissão de Ensino e Formação Profissional, após análise da documentação, deliberou pelo deferimento da anotação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído pelo profissional José Nelson Bahia Siqueira; 2) Protocolo: 176218/2014 – Interessado: Fernando Augusto Capuzzo de Lima- A CEF/MG aguarda que a divergência de 15 horas entre a carga horária de 45 horas da disciplina Gerência de Riscos e o exigido de 60 horas pelo Parecer 19/87-CESU, seja sanada, para que seja dada continuidade à análise do processo. Para isso, a CEF/MG recomendou que o interessado entre em contato com a Instituição de Ensino solicitando esclarecimento por escrito quanto à divergência e caso exista alguma disciplina com carga-horária compensatória favor informar por escrito e solicitar o conteúdo programático desta(s) e da disciplina citada com carga-horária aquém do exigido citada; 3) Protocolo: 158119/2014 - Interessado: Jaqueline Vilela Pinto Coelho- A CEF/MG aguarda que as divergências entre as disciplinas e respectivas cargas horárias sejam sanadas, conforme parecer 19/87-CESU, para que seja dada continuidade à análise do processo. Para isso, a CEF/MG recomendou que a interessada entre em contato com a Instituição de Ensino solicitando: 1) o conteúdo programático da disciplina *Introdução à Engenharia de Segurança* do Trabalho, que conforme informado por e-mail pela pela Profa. da PUC/MG Célia Nastrini teve sua carga horária além do exigido utilizada de forma compensatória para a carga-horária aquém do exigido pelo Parecer 19/87 em outras disciplinas, como Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações e O Ambiente e as Doenças de Trabalho, conforme informado por e-mail pela Profa. da PUC/MG Célia Nastrini, destas últimas das quais também deve

52

53

54

55

56

57 58

59

60

61

62

63

64

65

66 67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91 92

93

94

95

96

97

98

99

100

constar o conteúdo programático; 2) e solicitando esclarecimento, por escrito, a respeito da carga horária aquém do Parecer 19/87-CESU na disciplina Administração aplicada à engenharia de seguranca, que não consta no e-mail enviado anteriormente pela Profa. da PUC/MG Célia Nastrini, com seu respectivo conteúdo programático e de eventuais disciplinas compensatórias. Após isso, foi analisado o seguinte processo de anotação de curso de mestrado: 4) Protocolo: 186378/2014 -Interessado: Mauro Santoro Campello— Histórico: Trata-se de processo de solicitação de anotação de curso de pós-graduação Mestrado- Ciências em Arquitetura, pela UFRJ- Universidade Federal do Rio de Janeiro, certificado nº 35305 de 08/03/1999. O profissional encaminhou os dados solicitados para inclusão do curso de pós-graduação, conforme previsto no artigo 29 das Resoluções nº 18/2012 e 32/2012, do CAU/BR: - Grande área: Ciências Sociais Aplicadas; - Área: Arquitetura e Urbanismo; -Linha de pesquisa: Teoria da Arquitetura; - Título da monografia: A Poética do Ferro na Arquitetura de Aço; - Período: Início: 1994 Conclusão:1999; - Instituição: PROARQ/FAU/UFRJ; - Nome do Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Murad; - Palavras chave: poética; fenomenologia; teoria; ferro; aço. Fundamentação Legal: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências: Resolução nº 32, de 2 de agosto de 2012 - Altera a Resolução nº 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências. Fundamentação temática: Considerando que o curso de pósgraduação é um mestrado em Ciências em Arquitetura e o exercício da Arquitetura e Urbanismo é regulamentado pela Lei nº 12.378/2010, que define as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista; Considerando que as Resoluções nº 18/2012 e nº 32/2012, do CAU/BR, citam no artigo 29 que o requerimento de anotação de curso de pós-graduação deve ser instruído com diploma ou certificado, registrado ou revalidado e histórico escolar e com os dados do curso: grande área; área; linha de pesquisa; título da monografia, dissertação ou tese; período, incluindo início e conclusão: instituição: nome do orientador e palayras chave: Considerando que o profissional apresentou o histórico escolar e o certificado do curso de mestrado em Ciências em Arquitetura e os dados do curso solicitados, que foram analisados e adequados pela Comissão de Ensino e Formação Profissional: III - Grande área: Ciências Sociais Aplicadas; IV - Área: Arquitetura e Urbanismo; V - Linha de pesquisa: Teoria da Arquitetura; VI- Título da monografia: A Poética do Ferro na Arquitetura de Aço; VII - Período: Início: 1994 Conclusão:1999; VIII - Instituição: Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ; IX - Nome do Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Murad; X - Palavras chave: poética; fenomenologia; teoria; ferro; aço. Conclusão: A Comissão de Ensino e Formação Profissional, após análise da documentação e dos dados enviados, deliberou por aprovar a anotação do curso de Mestrado- Ciências em Arquitetura, concluído pelo profissional Mauro Santoro Campello com as especificações incluídas na página do profissional, conforme adequação da Comissão citada acima na Fundamentação Temática. Em seguida, em relação ao registro profissional neste Conselho de estrangeiros diplomados no Brasil foram analisados dois processos: 5) Protocolo: 180397/2014 - Interessada: Virlanda Kepuska- Histórico: Trata-se de processo de solicitação de registro profissional de estrangeira, natural do Kosovo/ Sérvia, aqui domiciliada, sem visto permanente, diplomada em instituição de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo brasileira oficialmente reconhecida pelo Poder Público, requerido por Virlanda Kepuska, junto ao CAU/MG através do protocolo de nº 180397/2014. Após contatos informais com a Comissão de Ensino e Formação do CAU/MG, que já antecipavam a Comunicação Interna 089/14, de 06/10/2014, a interessada entrou em contato com o CAU/BR, o qual relatou que, como seu caso não se encaixava em nenhuma das resoluções poderia ser objeto de estudo do CAU/BR, que é competente para deliberações sobre o tema. Sendo assim, a solicitação foi encaminhada à CEF- CAU/BR, que a orientou a formalizar solicitação no CAU/UF de sua residência,

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

apresentando a documentação necessária, para posterior envio ao CAU/BR. Consoante a isso, foi protocolado, no SICCAU, pedido de registro profissional pela interessada e a CEF/MG solicitou orientação do setor jurídico do CAU/MG de como proceder diante da solicitação. Sendo assim, o iurídico sugeriu que, diante de não haver resolução que faca previsão do procedimento a ser seguido para o caso de estrangeiro com título obtido no Brasil, aqui domiciliado, porém, sem visto permanente, a solicitação fosse encaminhada à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR para deliberação sobre o tema, sem precedentes neste Conselho, com eventual inserção ou elaboração de Resolução, que compete ao CAU/BR. Fundamentação Legal: O art. 6°, da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010 define que: São requisitos para o registro: I- capacidade civil; e II- diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. E em seus parágrafos 1° e 2° que poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada ou, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País, condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU e com domicílio no País no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros. A Resolução 18, de 2 de marco de 2012, alterada pela Resolução 32, fixa os procedimentos para: a) O registro definitivo e provisório de profissionais brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente. diplomados no País por instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas pelo poder público; b) O registro temporário de profissionais, brasileiros ou estrangeiros sem domicílio no Brasil, diplomados no exterior por instituição de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo, com contrato temporário de trabalho no País. A Resolução 26, de 6 de junho de 2012, alterada pela Resolução 63, dispõe sobre o registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal. A Resolução 35, de 5 de outubro de 2012, dispõe que o registro temporário no Conselho de Arquitetura e Urbanismo poderá ser concedido a arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro diplomado no exterior e sem domicílio no país: a) Vencedor de concurso internacional de Arquitetura e Urbanismo realizado no Brasil; b) Portador de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino localizada no exterior e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada, e que tenha contrato ou proposta de contrato temporário de trabalho no Brasil. Não há resolução que faça previsão do procedimento a ser seguido para o caso de estrangeiro com título obtido no Brasil, aqui domiciliado, porém, sem visto permanente. Fundamentação temática: Considerando que a interessada não se encontra em nenhum dos casos previstos nas Resoluções citadas e apresentou os seguintes documentos para solicitação do registro profissional: a) E-mail em que o interessado solicita o registro profissional e explica o histórico da solicitação, no qual informam terem sido orientados pelo CAU/BR sobre a possibilidade de estudo do caso pela CEF/BR, sendo necessária prévia formalização da solicitação no CAU/UF de residência dos interessados, apresentando a documentação necessária, que encaminhará a solicitação ao CAU/BR; b) Diploma; c) Histórico escolar de graduação; d) Cédula de identidade de estrangeiro; e) CPF; f) Comprovante de residência; g) Laissez Passer; h) Passaporte. Considerando que a interessada reside atualmente no Brasil e concluiu o curso de graduação superior em Arquitetura e Urbanismo pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, tendo colado grau em 23 de agosto de 2013. Conclusão: A Comissão de Ensino e Formação do CAU/MG, decidiu por seguir a orientação do jurídico de que, diante de não haver resolução que faça previsão do procedimento a ser seguido para o caso de estrangeiro com título obtido no Brasil, aqui domiciliado, porém, sem visto permanente, a solicitação deve ser encaminhada à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR para deliberação sobre o tema, sem precedentes neste Conselho, com eventual inserção ou elaboração de Resolução, do qual é

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183 184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

competente o CAU/BR. 6) Protocolo: 180506/2014 - Interessado: Flamur Bakalli- Histórico: Tratase de processo de solicitação de registro profissional de estrangeiro, natural do Kosovo/ Sérvia, aqui domiciliado, sem visto permanente, diplomado em instituição de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo brasileira oficialmente reconhecida pelo Poder Público, requerido por Flamur Bakalli, junto ao CAU/MG através do protocolo de nº 180506/2014. Após contatos informais com a Comissão de Ensino e Formação do CAU/MG, que já antecipavam a Comunicação Interna 089/14, de 06/10/2014, o interessado entrou em contato com o CAU/BR, o qual relatou que, como seu caso não se encaixava em nenhuma das resoluções poderia ser objeto de estudo do CAU/BR, que é competente para deliberações sobre o tema. Sendo assim, a solicitação foi encaminhada à CEF- CAU/BR, que a orientou a formalizar solicitação no CAU/UF de sua residência, apresentando a documentação necessária, para posterior envio ao CAU/BR. Consoante a isso, foi protocolado, no SICCAU, pedido de registro profissional pelo interessado e a CEF/MG solicitou orientação do setor jurídico do CAU/MG de como proceder diante da solicitação. Sendo assim, o jurídico sugeriu que, diante de não haver resolução que faça previsão do procedimento a ser seguido para o caso de estrangeiro com título obtido no Brasil, aqui domiciliado, porém, sem visto permanente, a solicitação fosse encaminhada à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR para deliberação sobre o tema, sem precedentes neste Conselho, com eventual inserção ou elaboração de Resolução, que compete ao CAU/BR. Fundamentação Legal: O art. 6°, da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010 define que: São requisitos para o registro: I- capacidade civil; e II- diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. E em seus parágrafos 1° e 2° que poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada ou, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País, condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU e com domicílio no País no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros. A Resolução 18. de 2 de marco de 2012, alterada pela Resolução 32, fixa os procedimentos para: a) O registro definitivo e provisório de profissionais brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados no País por instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas pelo poder público; b) O registro temporário de profissionais, brasileiros ou estrangeiros sem domicílio no Brasil, diplomados no exterior por instituição de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo, com contrato temporário de trabalho no País. A Resolução 26, de 6 de junho de 2012, alterada pela Resolução 63, dispõe sobre o registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal. A Resolução 35, de 5 de outubro de 2012, dispõe que o registro temporário no Conselho de Arquitetura e Urbanismo poderá ser concedido a arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro diplomado no exterior e sem domicílio no país: a) Vencedor de concurso internacional de Arquitetura e Urbanismo realizado no Brasil; b) Portador de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino localizada no exterior e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada, e que tenha contrato ou proposta de contrato temporário de trabalho no Brasil. Não há resolução que faça previsão do procedimento a ser seguido para o caso de estrangeiro com título obtido no Brasil, aqui domiciliado, porém, sem visto permanente. Fundamentação Temática: Considerando que o interessado não se encontra em nenhum dos casos previstos nas Resoluções citadas e apresentou os seguintes documentos para solicitação do registro profissional: a) E-mail em que o interessado solicita o registro profissional e explica o histórico da solicitação, no qual informam terem sido orientados pelo CAU/BR sobre a possibilidade de estudo do caso pela CEF/BR, sendo necessária prévia formalização da solicitação no CAU/UF de residência dos interessados, apresentando a documentação necessária, que encaminhará a solicitação ao CAU/BR; b) Diploma; c) Histórico escolar de graduação; d) Cédula de identidade de estrangeiro; e) CPF; f) Comprovante de residência; g) Laissez Passer; h) Passaporte. Considerando que o interessado reside atualmente no Brasil e concluiu o curso de graduação superior em Arquitetura e Urbanismo pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, tendo colado grau em 23 de agosto de 2013. Conclusão: A Comissão de Ensino e Formação do CAU/MG, decidiu por seguir a orientação do jurídico de que, diante de não haver resolução que faça previsão do procedimento a ser seguido para o caso de estrangeiro com título obtido no Brasil, aqui domiciliado, porém, sem visto permanente, a solicitação deve ser encaminhada à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR para deliberação sobre o tema, sem precedentes neste Conselho, com eventual inserção ou elaboração de Resolução, do qual é competente o CAU/BR. 6) Protocolo: 76986/2013 e 77940/2013 - Interessado: Danilo Evandro de Pina e Silva- A CEF-CAU/MG informou que o profissional deverá apresentar documento comprobatório do tipo de visto que possui para que se possa dar o correto direcionamento ao processo. Após a análise dos processos, foram apresentadas as novas Resoluções do CAU/BR referente a registro de profissionais: Resolução 85, de 15 de Agosto de 2014, que altera a Resolução 18, de 2 de março de 2012, que dispõe sobre o registro de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e dá outras providências; Resolução 87, de 12 de setembro de 2014, que altera a Resolução CAU/BR n° 26, de 2012, que dispõe sobre o registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências. Concluindo, foi apresentada solicitação de certificado de palestrante no I Seminário de Ensino e Prática Profissional do CAU/MG recebida por e-mail de Fernando Diniz Moreira, sobre a qual a CEF/MG deliberou pelo envio do certificado como Palestrante a ser elaborado pela ASCOM. Para constar, eu. Arquiteta Analista Luciana Carvalho, lavrei a presente Ata.

Comissão de Ensino e Formação – CAU/MG		
	NOME	Presença na reunião do dia 20 de outubro de 2014
1	Andréa Lúcia Vilella Arruda	
2	Eduardo Fajardo Soares	
3	Ítalo Itamar Caixeiro Stephan	

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224